



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.576, DE 2007** **(Do Sr. Celso Maldaner)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo, e sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3052/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a transferência de propriedade do veículo, e sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 128 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 128.....*

*Parágrafo único. Após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, fica proibido o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.”*

*Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado em §1º:*

*“Art. 320.....*

*.....*

*§ 2º O percentual de 15% do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado, mensalmente, ao Sistema Único de Saúde – SUS.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A cobrança atrasada de multas de trânsito tem prejudicado a muitos compradores de veículos usados, que desconhecem as infrações cometidas pelos antigos proprietários. Essa situação é mais comum do que se pensa e as empresas revendedoras de tais veículos são as mais prejudicadas, pelo volume de negócios que realizam.

Configurando-se essa cobrança de tais multas como um contra-senso, por indevida e injusta, e que pode ser corrigida por uma medida administrativa, estamos incluindo no art. 128 do Código Brasileiro de Trânsito, que dispõe sobre a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, parágrafo único pelo qual fica proibido, após a expedição do novo Certificado de Registro, o

lançamento de débitos relativos a multas de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.

Por sua vez, a destinação da receita arrecadada com as multas de trânsito precisa ser reajustada no Código de Trânsito Brasileiro, em vista de que os custos do Sistema Único de Saúde – SUS com acidentados de trânsito são elevadíssimos. Esse Sistema não deveria ter que deslocar, para as vítimas de trânsito, parte dos seus recursos destinados a atender, obrigatoriamente, os pacientes com enfermidades naturais e outros programas de assistência à saúde pública. No entanto, é isso o que está ocorrendo, ficando as instituições como as Santas Casas, de limitados recursos, incapacitadas de socorrer satisfatoriamente os enfermos, porque são obrigadas a atender os acidentados. Nada mais devido, portanto, que os recursos arrecadados com as multas de trânsito financiem o atendimento aos acidentados. Para tanto, estamos alterando o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o que permitirá que o SUS seja ajudado por tais recursos.

Pela importância dessas medidas propostas, esperamos que sejam aprovadas pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado CELSO MALDANER

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI  
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

.....

**CAPÍTULO XX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|